



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068743-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ECLÉTICA Z VESTUÁRIO LTDA EPP, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35254

Agravo de Instrumento nº 2068743-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Eclética Z Vestuário Ltda EPP

Agravado (a): Banco Bradesco S/A

Juiz (a): Carlos Eduardo Vieira Ramos

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por dano moral. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência. Pedido de exclusão da anotação de dívida do cadastro de inadimplentes. Inadmissibilidade. Exegese do art. 300 do CPC. Não preenchimento dos requisitos legais. Ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Prudência que enseja oportunidade do contraditório para melhor entendimento dos fatos alegados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 18/21, que, em ação declaratória de inexigibilidade de dívida e indenizatória por danos morais movida pela agravante à agravada, indeferiu a tutela pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a inexistência de relação jurídica com a ré, impugnando a dívida cobrada e lançada em cadastro de inadimplentes. Afirma estariam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, notadamente para a imediata exclusão da anotação desabonadora da Serasa, o que lhe afetaria o nome, imagem e crédito no mercado. Colaciona jurisprudência. Pede o efeito ativo e a reforma da decisão (fls. 01/07).

Intimada à comprovação ou efetivação do recolhimento das custas de preparo (fl. 25), houve atendimento pela agravante (fls. 27/29).

O recurso foi processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 31/32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

No caso em apreço, de fato, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, para que se vislumbre necessidade da concessão da tutela de urgência pretendida.

Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ressalte-se que, embora a agravante negue a existência do débito negativado pela agravada, em verdade, observa-se que a anotação restritiva impugnada não é única, havendo outras três pendências anteriores em seu nome, tornando inócua a medida pleiteada de imediata exclusão.

Não bastasse isso, de fato, considerando se tratar de discussão sobre existência de relação jurídica entre as partes, consistente em suposta prestação de serviços de cartão de crédito, prudente mesmo a oitiva da parte adversa em respeito ao contraditório, viabilizando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

maiores e melhores elementos para que, porventura, seja reapreciada a questão suscitada da tutela antecipada.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória postulada, notadamente pela ausência da urgência da medida, a decisão não se altera.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)